



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CENTENÁRIO DO SUL - PROJUDI
Rua Vereador Maziad Felício, 543 - CENTRO - Centenário do Sul/PR - CEP: 86.630-000 - Fone: (43) 3572-9806 - Celular: (43)
3675-1289 - E-mail: jere@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000220-85.2014.8.16.0066

Processo: 0000220-85.2014.8.16.0066
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: ISS/ Imposto sobre Serviços
Valor da Causa: R\$861,18
Exequente(s): • Município de Centenário do Sul/PR
Executado(s): • MARIA GILVANDA DE LIMA SALES
• Maria Gilvanda de Lima Sales - Censul

1. O imóvel penhorado foi encaminhado à leilão (mov. 242).

A executada alegou a impenhorabilidade do imóvel, afirmando ser bem de família, que reside no local, sendo o seu único imóvel. Acrescentou que a dívida que originou a execução fiscal não decorre de IPTU, mas sim, ISS e Alvará (mov. 267.1).

A exequente impugnou o pedido, alegando que a executada não comprovou que se trata de bem de família, sendo seu ônus, comprovar o alegado. Requereu o prosseguimento do feito, seguindo com o leilão (mov. 270.1).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. Intime-se a executada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos/elementos que demonstrem que a executada reside no imóvel e que este é o seu único bem, para corroborar o alegado.

3. Por outro lado, considerando que a exequente também nada apresentou em sua manifestação de mov. 270.1, para afastar as alegações da executada, que a execução tramita desde 2014, referente a débito de INSS e Alvará, não sendo o caso de penhora do imóvel gerador do tributo, sendo o imóvel penhorado, o único bem localizado de propriedade da executada (pessoa física), que se trata de imóvel residencial, conforme avaliação de mov. 205.3, com indícios de que realmente se refere a bem de família, evitando-se prejuízos e nulidades, **suspendo por ora, o leilão designado.**



4. Juntados os documentos pela executada, manifeste-se a parte exequente.

Concordando que se trata de bem impenhorável, proceda-se desde logo o levantamento da penhora. Neste caso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, cumprindo-se conforme Portaria 01/2024.

Não havendo concordância quanto ao levantamento da penhora, após o cumprimento do determinado, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Comunique-se o leiloeiro.

Diligências necessárias.

Centenário do Sul, junho de 2025.

André Luís Palhares Montenegro de Moraes

Juiz de Direito

